



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010974-93.2014.4.04.7009/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ

APELANTE: ITAIA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SOCIEDADE) (AUTOR)

APELANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (RÉU)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO ICMBIO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta por empresa de mineração contra sentença que declarou a prescrição e julgou improcedente o pedido de indenização por desapropriação indireta do produto da lavra de jazida mineral. A empresa alegava que a criação do Parque Nacional dos Campos Gerais inviabilizou a extração de dolomito, configurando desapropriação indireta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a restrição à exploração mineral decorrente da criação de Parque Nacional configura desapropriação indireta ou limitação administrativa; (ii) qual o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória; (iii) se a ausência de efetiva exploração da jazida mineral antes da criação do parque impede o direito à indenização; (iv) se deve ser revista a condenação em honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A pretensão da parte autora amolda-se à indenização pela limitação administrativa, e não à desapropriação indireta, pois esta última exige apropriação de bem particular pelo Poder Público, o que não ocorreu. Os recursos minerais são bens da União, conforme o art. 20, inc. IX, e o art. 176 da CF/1988, e o concessionário só adquire a propriedade do "produto da lavra" após a extração, não havendo que se falar em desapropriação de minério não lavrado.

4. A sentença que reconheceu a prescrição da pretensão é mantida, pois o prazo aplicável à indenização decorrente de limitação administrativa é quinquenal, conforme o art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O termo inicial da prescrição foi a criação do parque nacional em 24/03/2006, e mesmo com a interrupção do prazo por requerimento administrativo, a ação ajuizada em 30/09/2014 ocorreu após o transcurso do quinquênio.

5. A pretensão indenizatória é improcedente, pois o Superior Tribunal de Justiça exige a prova da efetiva exploração da jazida mineral para o cabimento de indenização por lucros cessantes decorrentes de limitações administrativas. No caso, a perícia judicial confirmou a ausência de documentos que comprovem a extração de minério antes da criação do parque nacional em 2006.

6. O pedido de indenização por dano emergente referente ao título minerário como ativo financeiro não pode ser analisado, pois constitui inovação recursal. O pedido formulado na inicial se restringiu ao "produto da lavra da reserva de dolomito", e a ampliação da causa de pedir em apelação é inadmissível, em respeito ao princípio da estabilização da demanda.

7. A base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em favor da União e do ICMBio é mantida, pois a sentença os estabeleceu com base no valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. A demanda foi julgada improcedente, não havendo condenação ou proveito econômico mensurável para a parte autora, e o valor da causa não foi impugnado pelo réu em contestação. Não houve, portanto, fixação por apreciação equitativa, vedada pelo art. 85, § 6º-A, do CPC. Nada obstante, diante da complexidade da causa, com tempo de tramitação elevado e extensa fase de instrução probatória, o percentual dos honorários a cargo da parte autora devem ser elevados de 10% para 14% do valor atribuído à causa (7% para cada réu).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Apelação da parte autora desprovida; recursos da União e do ICMBio parcialmente providos.

Tese de julgamento: 9. A restrição à exploração mineral decorrente da criação de unidade de conservação configura limitação administrativa, sujeita a prazo prescricional quinquenal para indenização, e exige a comprovação da efetiva exploração da jazida antes da restrição para o reconhecimento de lucros cessantes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 20, inc. IX, e 176; CPC, art. 85, §§ 2º, 6º-A e 11; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 10, p.u., e 35; Decreto-Lei nº 227/1967, art. 36; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei nº 9.985/2000, art. 45, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.653.169-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 19.11.2019;



STJ, REsp 1.233.257/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 16.10.2012; STJ, EDcl no REsp 1.784.226, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.06.2019; STJ, AgInt no AREsp 1.443.672/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 11.02.2020; STJ, REsp 1.571.238/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 09.03.2021; STF, RE 140.254 AgR, Rel. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 05.12.1995; STJ, REsp 654.321/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 27.10.2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento às apelações da União e do ICMBio, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 03 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ, Juíza Federal Convocada, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005461190v10** e do código CRC **f3fa5b7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ
Data e Hora: 10/12/2025, às 15:26:55

5010974-93.2014.4.04.7009

40005461190.V10